

A. I. N.^º - 083440.0021/07-8
AUTUADO - NOVO TEMPO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 26/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-03/07

EMENTA: ICMS: SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o autuado não recolheu o imposto devido. Infração caracterizada. b). RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado o recolhimento a menos do ICMS no mês de setembro de 2006. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$4.513,22, com aplicação da multa de 50%, em razão do cometimento pelo sujeito passivo das seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$4.246,03.

Infração 02- Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$267,19.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação às folhas 17/19, dizendo que quando do enquadramento no regime do SIMBAHIA, desde dezembro de 2005, não foi inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, mas enquadrado como Microempresa, pagando o ICMS por meio de conta de energia elétrica, e posteriormente passou a apurar o imposto pelo Regime Específico das Farmácias de Manipulação, e, portanto, não podem prosperar as infrações imputadas. Requer, por fim, a nulidade ou desconsideração do Auto de Infração.

A autuante, por sua vez, à folha 27, discorre sobre os argumentos defensivos, e diz que não concorda com o sujeito passivo, uma vez que o “Histórico de Atividade Econômica/ Condição/ Situação”, demonstra que o autuado está enquadrado como Empresa de Pequeno Porte a partir de 01/01/2006. Declara que a empresa possui dois estabelecimentos, e o enquadramento na condição de EPP, foi em razão da soma do faturamento de todos os estabelecimentos que envolvem os sócios do autuado. Acrescenta que o defendant possui estabelecimento filial, e recolheu o ICMS na condição de EPP a partir do mês de setembro de 2006.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18, e o autuado apenas argüiu a nulidade de forma genérica.

No mérito, o Auto de Infração em lide, reclama a falta de recolhimento como também recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado

de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Da análise das peças processuais, verifico que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, tendo em vista que a autuante acostou ao processo extrato do Sistema Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ-BA (fls. 07/08), indicando que a partir de 01/01/2006, a empresa encontrava-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, tanto o estabelecimento autuado quanto a filial inscrita sob o nº 067.797.964.

Observo, ainda, que a autuante elaborou demonstrativo à folha 09, de forma correta, constatando a inexistência de recolhimentos do imposto durante o exercício de 2006, exceto em relação ao ICMS devido no mês de setembro do referido período, quando foi exigido o ICMS por recolhimento a menos.

Vale ressaltar que o artigo 384-A, § 4º do RICMS-BA, preleciona que na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com os limites de faturamento, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ou que tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer unidade da Federação, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividade econômicas.

Ante o exposto, voto pela subsistência da imputação fiscal, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$4.513,22.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 083440.0021/07-8, lavrado contra **NOVO TEMPO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$4.513,22**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA